|  |  |
| --- | --- |
| Brasão Prefeitura timbre | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  CÂMARA DE VEREADORES DE  TEUTÔNIA |

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/23

Fica autorizado a criação do Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais através do sistema de cisternas no Município de Teutônia.

O Vereador Vitor Ernesto Krabbe abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1° Fica autorizado a criação do Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais, através do sistema de cisternas no Município de Teutônia.

§ 1º A presente Lei tem por objetivo a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais nas edificações, com a seguinte finalidade:

1. Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
2. Fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
3. Reduzir consumo de água potável da rede pública;
4. Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
5. Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
6. Ajudar a conter possíveis enchentes, representado parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

1. - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.
2. - Água não potável é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:
3. Descarga em vasos sanitários;
4. Irrigação de jardins;
5. Lavagem de veículos;
6. Limpeza de paredes e pisos em geral;
7. Limpeza e abastecimento de piscinas;
8. Lavagem de passeios públicos;
9. Lavagem de peças;
10. Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3° Nas edificações novas residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 300 m², e empreendimentos residenciais multifamiliares com área construída igual ou superior a 500 m², deverão ser instalados mecanismos de armazenamento de águas pluviais.

1. Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.
2. As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção:

* de 300 a 400m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 4.000 litros de água;
* de 400 a 500m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água;
* de 500 a 1.000m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 6.000 litros de água;
* acima de 1000m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo

10.000 litros de água;

1. A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei também se aplica a condomínios, às novas edificações de uso não residencial, públicas ou privadas, em construções acima de 500 m².
2. O atendimento a esta Lei é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.
3. A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.
4. Deverão ser providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;
5. Ser providas de material para filtragem da água armazenada;
6. Ter encanamento especificamente para água não potável.

Art. 4° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente Lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constarem previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

Art. 5° Esta lei entrará em vigor após 90 dias na data de sua publicação

Teutônia/RS, 10 de abril de 2023.

Vitor Ernesto Krabbe

Vereador

# JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei consiste no aproveitamento de água pluvial, prevendo medidas para a sua gestão e o manejo integrado.

Trata-se, pois, de um programa que tem por finalidade reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, para o bem do meio ambiente e de forma a fomentar o uso racional dos recursos hídricos.

O reuso planejado das águas pluviais tem um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos e veículos, em descargas de vasos sanitários, irrigação paisagística, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.